

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão Especial de Licitação - Carta Convite nº01/2021 - Contratação de Empresa Especializada - Execução de Piso em Concreto

Decisão n.º de Recurso/2022 - SEL/GAB/COM.PORT.246/21

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2022.

**DECISÃO DE RECURSO****CARTA CONVITE N.º 01/2021 - CEL/SEL/DF****PROCESSO SEI N.º 00220-00005329/2021-32**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PISO EM CONCRETO ARMADO PARA RECEBER A IMPLANTAÇÃO DOS MÓDULOS ESPORTIVOS, NO CENTRO OLÍMPICO E PARALÍMPICO PARQUE DA VAQUEJADA, LOCALIZADO NA QNP 21, ÁREA ESPECIAL, S/N, SETOR "P" NORTE - CEILÂNDIA, BRASÍLIA - DF.**

A Comissão Especial de Licitação, doravante denominada **CEL/SEL/DF**, mediante a Portaria n.º 246 de 02 dezembro de 2021, publicada no DO-DF nº 226 de 06 de dezembro de 2021, no desempenho de suas atribuições, em virtude do RECURSO, apresentado pela licitante **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27**, comunica aos interessados o seguinte:

**1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:**

1.1. Trata-se de Recurso interposto, pela licitante **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27** (Id. SEI/GDF n.º 79527523), contra a decisão da Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF, em razão de sua inabilitação com fundamento no item 6.2 da Carta Convite: "*ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA acompanhado(s) das respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrado(s) no CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU que comprove(m) a execução, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, de obras de COMPACTAÇÃO de base e ou sub base com adição de 4% de cimento, similares às descritas no Projeto Básico (id SEI 76918026)*".

1.2. Todos os Licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor, conforme correspondência eletrônica de ID. 79593335.

1.3. Ausentes impugnações pelos demais Licitantes, os autos foram remetidos à Equipe de Planejamento da Contratação - SEL/SUAG/EPC-OS134-21, para análise e emissão de PARECER TÉCNICO sobre os aspectos técnicos apresentados pela recorrente.

1.4. A Equipe de Planejamento da Contratação - SEL/SUAG/EPC-OS134-21 assim concluiu:

(...) no quesito técnica apesar de serem materiais distintos - cal e cimento - de fato sua execução é **realizada de forma similar**. O maquinário, bem como a expertise necessária para a realização de compactação, possuem elevado grau de

similaridade, de forma a proferir que a execução de compactação do solo com adição de cimento, tende a se repetir quando comparada a compactação com adição de cal.

1.5. Feitos tais esclarecimentos introdutórios, a Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF passa a se manifestar sobre o recurso.

## 2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

2.1. O direito de Recurso Administrativo depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. O direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

### 2.2. DA SUCUMBÊNCIA:

2.2.1. A Licitante recorrente **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27** não logrou êxito na disputa do certame, tendo sido inicialmente inabilitada.

### 2.3. DA MOTIVAÇÃO:

2.3.1. A Licitante recorrente **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27**, registrou intenção de Recurso Administrativo e o Motivo (Id. SEI/GDF n.º 79407471 e 79527523).

### 2.4. DO INTERESSE:

2.4.1. A Licitante recorrente **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27**, manifestou interesse ao registrar a intenção de Recurso e o Motivo.

### 2.5. DA LEGITIMIDADE:

2.5.1. Considerando-se que a Licitante recorrente **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27** é sucumbente no procedimento licitatório em epígrafe, restando a mesma como parte legítima para interposição de Recurso Administrativo.

2.5.2. Vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

### 2.6. DA TEMPESTIVIDADE:

2.6.1. A recorrente apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do prazo de dois dias úteis contados da intimação, conforme determina o § 6º do art. 109 da Lei 8.666/93.

2.7. Após o recebimento das razões recursais, os demais Licitantes foram cientificados do recurso e deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de eventual impugnação.

2.8. Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que o RECURSO foi apresentado seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos e demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a Licitante recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

2.9. Sendo assim, a Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF **CONHECE** das razões do Recurso Administrativo e passa à análise mérito recursal.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

3.1. A Licitante recorrente **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27**, em seu legítimo direito de interpor Recurso contra a decisão a inabilitou no processo licitatório em epígrafe, apresentou em suas razões recursais, em síntese:

- (i) Necessidade de aplicação do formalismo moderado;
- (ii) Que possui capacidade para cumprimento do objeto do certame, em conformidade com as exigências do Edital;
- (iii) Que técnica de engenharia para execução do serviço é a mesma, seja com cal ou cimento, mediante utilização dos mesmos equipamentos;
- (iv) Que serviços similares pregressos devem ser considerados;
- (v) Que constam do Atestado de Capacidade Técnica quantitativos superiores aos solicitados e até maior relevância técnica;
- (vi) Nova interpretação dada pelo TCU a respeito da vedação à inclusão de documento preexistente, mas não anexado por equívoco ou falha.

3.2. A partir dos fundamentos apresentados pela recorrente, em conjunto com a análise feita pela Equipe Técnica de Planejamento e Contratação, é possível concluir que a Licitante recorrente demonstrou elementos suficientes capazes de provocar a reforma da decisão pela Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF.

3.3. Convém ressaltar que a Administração pode convalidar os atos com vícios sanáveis, no exercício de seu poder de autotutela, em qualquer fase da licitação, o que fundamenta o presente juízo de retratação, tendo a Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF compromisso com a legalidade, com a impessoalidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas.

3.4. A Equipe de Planejamento da Contratação - SEL/SUAG/EPC-OS134-21, dentro de sua esfera de atuação concluiu que "**no quesito técnica apesar de serem materiais distintos - cal e cimento - de fato sua execução é realizada de forma similar. O maquinário, bem como a expertise necessária para a realização de compactação, possuem elevado grau de similaridade, de forma a proferir que a execução de compactação do solo com adição de cimento, tende a se repetir quando comparada a compactação com adição de cal**".

3.5. Na mesma linha, o Projeto Básico SEL/SUAG/EPC-OS134/21 (76918026), assim estabeleceu:

Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços em prédio público, comercial ou industrial, **com características técnicas similares às do objeto da presente**

**licitação, com as seguintes características  
(grifo nosso)**

3.6. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, além das demais normas pertinentes.

3.7. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital e seus anexos que regulamentam o certame licitatório. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, ***in verbis***:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**." (Grifo nosso)

3.8. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar** [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já **simplificou** [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o **formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes** e levam a Administração a contratar com **uns poucos**, em **piores condições** para o Governo" (Grifo nosso).

3.9. Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

3.10. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a lisura do processo licitatório.

3.11. Para além disso, a retratação da decisão ainda possibilita maior competitividade ao certame, de modo a dar cumprimento aos princípios previstos na Lei 8.666/1993 e também na

## Constituição Federal.

3.12. Sendo assim, para não exercer rigorismos formais extremos e buscando atender aos ditames da legislação correlata, a Licitante recorrente atendeu a todos os requisitos editalícios, seja pela comprovação da similaridade entre os serviços, seja pela apresentação de documento preexistente que confirma a aptidão técnica para a execução do serviço, nos termos do posicionamento firmado em Plenário pelo TCU, em 15/06/2021:

“Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação a inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

## 4. DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é a **CARTA CONVITE N.º 01/2021 - CEL/SEL/DF** e seus anexos, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Eficiência.

4.2. Novamente frisamos que a isonomia deve ser observada em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase:

“A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.” **(Grifo nosso)**.

4.3. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

4.4. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela contestante, verifica-se que a Licitante recorrente demonstrou elementos suficientes capazes de provocar a reforma da decisão pela Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF, para **HABILITAR** a empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27**, sem prejuízo da habilitação já declarada da empresa **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21**.

4.5. Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF conhecendo do recurso interposto, **DÁ-LHE PROVIMENTO**, e **REFORMA** a decisão quanto à inabilitação da recorrente.

4.6. Em respeito à continuidade do processo licitatório, fica designada **Sessão Pública para abertura dos envelopes contendo as PROPOSTAS para o dia 15/02/2022, às 14 horas**, na Sala de Reuniões da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL - SEL/GDF, Edifício Luiz Carlos Botelho, SCS, Quadra 4, 6º andar - Bairro Asa Sul – Brasília/DF; CEP: 70.304-000, Telefone: 61 3313-8494.

**SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO**

Presidente da **CEL/SEL/DF**

**SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO**

Membro da **CEL/SEL/DF**

**MARCELO CRUZ BORBA**

Membro da **CEL/SEL/DF**



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CRUZ BORBA - Matr.0277593-X, Membro da Comissão**, em 11/02/2022, às 09:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH SUZANA RAMOS DE ARAÚJO - Matr.0280045-4, Presidente da Comissão**, em 11/02/2022, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.0278677-X, Membro da Comissão**, em 11/02/2022, às 10:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=79849103)  
verificador= **79849103** código CRC= **1F6C79BB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, edifício Luiz Carlos Botelho, quadra 04 ? bloco A, 6º e 7º andares. - Bairro Asa Sul - CEP 70.304-000 - DF

6140421828